



MEDIAÇÃO NA EXECUÇÃO DE ALIMENTOS: DESAFIOS E PERSPECTIVAS PARA O EXERCÍCIO DO DIREITO MATERIAL E EXISTENCIAL DO ALIMENTANDO

Dirce do Nascimento Pereira*
Janaina Aparecida Pires do Nascimento*

Resumo

O objetivo geral da investigação consiste em apresentar o aporte teórico acerca da temática central da pesquisa, analisando os contrapontos doutrinários e jurisprudenciais culminando com o problema de pesquisa que propõe identificar se a mediação pode ser uma medida autocompositiva aplicável à execução de alimentos, sem que haja violação aos princípios da irrenunciabilidade do direito aos alimentos e da autonomia da vontade das partes. Fundamenta-se a pesquisa no método de abordagem lógico-dedutivo, no procedimento de pesquisa monográfico e na técnica de pesquisa documental indireta. Os principais resultados denotam a possibilidade da utilização da mediação na demanda executiva com a finalidade de propiciar não somente a preservação dos mencionados princípios, como também contribuir para a satisfação do direito material e existencial do alimentando.

Palavras-chave: prestação alimentícia; relação de parentalidade; irrenunciabilidade do direito aos alimentos; autonomia da vontade das partes; autocomposição.

MEDIATION IN THE EXECUTION OF ALIMONY: CHALLENGES AND PERSPECTIVES FOR THE EXERCISE OF MATERIAL AND EXISTENTIAL RIGHTS OF THE RECIPIENT

Abstract

The general objective of the investigation consists of presenting the theoretical background of the central theme of the research, analyzing the doctrinal and jurisprudential counterpoints within the research proposal – to determine if mediation can be used as an autocompositional measure applicable to the execution of alimony, without any violation of the principles of

* Doutora em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná (PUCPR). Mestre em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná (PUCPR). Graduada em Direito pela Universidade Estadual de Ponta Grossa (UEPG). Professora Adjunta do Curso de Bacharelado em Direito da Universidade Estadual de Ponta Grossa (UEPG). Professora Permanente do Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Direito da Universidade Estadual de Ponta Grossa (UEPG). Membro Pesquisador do Projeto de Pesquisa sob o título “Novos arranjos familiares da pós-modernidade e seus reflexos jurídicos” (PROPESP/UEPG 2020/2022). Membro pesquisador do Grupo de Pesquisa sob o título “Teoria e Prática do Direito Obrigacional e das Famílias Contemporâneas”, cadastrado no Diretório de Grupos do CNPq (espelho: dgp.cnpq.br/dgp/espelhogrupo/0203115420872092). Email: dnpereira@uepg.br

* Mestranda em Direito pela Universidade Estadual de Ponta Grossa. Especialista em Direito Civil pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais-PUC/MG. Graduada em Direito pela Universidade Estadual de Ponta Grossa (UEPG). Membro Pesquisador do Projeto de Pesquisa sob o título “Novos Arranjos Familiares da Pós-Modernidade e seus Reflexos Jurídicos” (PROPESP/UEPG 2020/2022). Membro Pesquisador do Grupo de Pesquisa sob o título “Teoria e Prática do Direito Obrigacional e das Famílias Contemporâneas”, cadastrado no Diretório de Grupos do CNPq (espelho: dgp.cnpq.br/dgp/espelhogrupo/0203115420872092). Advogada. Email: japnascimento.adv@gmail.com





inalienability of the right to maintenance and autonomy of the will of the parties. The method of approach is logical-deductive, the research procedure is monographic and the research technique is indirect documentary. The main results denote the possibility of using mediation in the execution of alimony for the preservation of the aforementioned principles, and also to contribute to the satisfaction of the material and existential right of the recipient.

Keywords: alimony; parenting relationship; irrevocability of the right to food; autonomy of the will of the parties; autocomposition.

1 INTRODUÇÃO

A necessidade premente do adimplemento da obrigação alimentar considerando a urgência da manutenção da sobrevivência do alimentando resultou na previsão constitucional da prisão do devedor, hipótese excepcional de cerceamento da liberdade em razão da existência de dívida. Além desse mecanismo, o legislador ordinário estabeleceu vários meios de coerção com o objetivo do adimplemento da prestação alimentícia.

Na dívida fundada na relação de parentalidade ocorre, muitas vezes, uma transformação no que se refere ao objeto da ação, que passa a ser o alimentando e não mais os alimentos devidos. Esse processo de coisificação do alimentando retrata questões adjacentes à lide processual, as quais, por vezes, superam as eventuais dificuldades financeiras alegadas pelo alimentante passando a abarcar demandas de ordem psicológica e social que ultrapassam o aspecto técnico-processual e conseqüentemente a competência decisória do magistrado.

Portanto, a complexidade inerente ao processo judicial é ampliada em se tratando de conflito jurídico-familiar, especialmente quando diz respeito ao necessário adimplemento do débito alimentar, considerando que nessa hipótese, as dificuldades gravitam entre o célere cumprimento da sentença e a manutenção da sobrevivência do alimentando ao lado da importância da preservação da relação paterno e materno-filial.

Nesse sentido, oportunizar às partes a decidirem de forma autônoma, dentro dos limites impostos pela via executiva, por meio da adoção de métodos autocompositivos como a mediação pode contribuir para a mudança desse cenário de disputas infundáveis e conseqüentemente resultar, tanto quanto possível, na satisfação dos direitos do alimentando.

Diante do exposto a lacuna de pesquisa evidenciada nesse ensaio está relacionada a investigação quanto as controvérsias específicas estabelecidas atualmente pela doutrina e pela jurisprudência que podem confrontar com a possibilidade da utilização da mediação nos processos de execução do débito alimentar.



O objetivo geral da investigação consiste em apresentar o aporte teórico acerca da temática central da pesquisa, analisando os contrapontos doutrinários e jurisprudenciais culminando com a formulação do problema de pesquisa que propõe identificar se a mediação pode ser uma medida autocompositiva aplicável à demanda executiva sem que haja violação aos princípios da irrenunciabilidade do direito aos alimentos, bem como da autonomia da vontade das partes.

A pesquisa fundamenta-se no método de abordagem que privilegia os preceitos lógico-dedutivos, vez que se parte da análise geral acerca da importância da mediação nos conflitos jurídico-familiares. Na sequência pontuam-se os desafios enfrentados na fase executiva que dificultam a satisfação dos direitos assegurados ao alimentando, especialmente quando a obrigação tem origem na relação de parentalidade consubstanciada no poder familiar, hipótese em que além da satisfação das necessidades básicas à sobrevivência do alimentando, a manutenção saudável da relação paterno e materno-filial é imprescindível. Ao final direciona-se a análise aos aspectos controvertidos que ainda pairam sobre a utilização da mediação na execução de alimentos. No que se refere aos procedimentos de pesquisa utiliza-se do método monográfico e em relação às técnicas de pesquisa recorre-se à pesquisa documental indireta.

2 A IMPORTÂNCIA DA MEDIAÇÃO NOS CONFLITOS JURÍDICO-FAMILIARES

A mediação familiar foi introduzida no século XX, como uma forma “alternativa” de enfrentar os crescentes litígios oriundos de divórcios (PARKINSON, 2016, p. 39).

De acordo com Robles (2009, p. 81-82) os primeiros estudos de mediação voltados a área familiar foram realizados nos Estados Unidos da América, em meados de 1970. A partir de então, surgiram os primeiros serviços de mediação nos tribunais americanos em 1976. Na Europa, a prestação de serviços de mediação familiar se operou em Bristol, Inglaterra, em 1978 (PARKINSON, 2016, p. 39). A partir da década de 80, diversos países europeus aderiram ao desenvolvimento e criação dos serviços de mediação familiar (PARKINSON, 2016, p. 39).

No Brasil, os primeiros passos normativos para a construção de um ambiente favorável à adoção de instrumentos pacificadores de conflitos - não direcionados exclusivamente à seara familiar - ocorreram por ocasião da elaboração da Constituição Federal brasileira (CFB/88) (BRASIL, 1988), que em seu preâmbulo estabelece que o Estado brasileiro está fundamentado e comprometido “na ordem interna e internacional com a solução pacífica das controvérsias”.



Em 2010, a Resolução 125 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ, 2010) entrou em vigor estabelecendo a Política Judiciária Nacional de tratamento dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário prevendo ações direcionadas à elaboração e implementação de “política pública de tratamento adequado dos problemas jurídicos e dos conflitos de interesses”, considerando a relevância e a necessidade de “organizar e uniformizar os serviços de conciliação, mediação e outros métodos consensuais de solução de conflitos”.

Nesse sentido, o Código de Processo Civil (CPC/2015) (BRASIL, 2015a) dispõe sobre o necessário empenho para, sempre que possível, o Estado incentive e viabilize a solução consensual dos conflitos entre as partes, nos termos do art. 3º, §§ 2º e 3º. Ainda ao juiz incumbe promover, a qualquer tempo, a autocomposição conforme estabelece o art. 139, V. Especificamente em relação às ações de família, todos os esforços serão demandados com vistas à solução consensual da controvérsia, nos termos do art. 694, todos os dispositivos contemplados pelo referido diploma legal.

Por meio da Lei 13.140/2015 (BRASIL, 2015b), a mediação passou a ser regulamentada, tanto no âmbito particular como da Administração Pública.

A Organização das Nações Unidas (ONU), por sua vez, também se preocupou com a promoção de sociedades pacíficas, ao estabelecer seus objetivos globais, com pauta a ser desenvolvida até 2030, em que há previsão de dezessete Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS). Nessa seara, o ODS número 16 intitulado Paz, Justiça e Instituições Eficazes prevê os seguintes termos: “Promover sociedades pacíficas e inclusivas para o desenvolvimento sustentável, proporcionar o acesso à justiça para todos e construir instituições eficazes, responsáveis e inclusivas em todos os níveis” (ONU, 2015).

Especificamente em relação ao tema objeto deste ensaio, em 2017, o Brasil (2017) subscreveu e promulgou a Convenção sobre a cobrança internacional de alimentos para crianças e outros membros da família, prevendo expressamente o dever por parte das Autoridades Centrais, de estimular soluções amigáveis, como a mediação com a finalidade da obtenção do pagamento voluntário de alimentos e ainda como medida efetiva para executar as decisões fundadas na mencionada Convenção, hipótese em que se estimula o recurso à mediação como mecanismo favorável à execução voluntária, nos termos do art. 6º, § 1º, alínea “d” e do art. 34, § 1º, alínea “i” da referida norma.

Todo arcabouço normativo ora apresentado corrobora o objetivo do Poder Judiciário de “pacificar pessoas com a eliminação de conflitos com justiça” (DINAMARCO, 2001, p. 128),



considerando que “o processo judicial exaspera o conflito e a mediação o transforma” (ROBLES, 2009, p. 45).

Em se tratando de conflitos familiares, a propositura de uma ação judicial por uma das partes, em alguns casos, representa para outra uma afronta, o que desperta diversos sentimentos negativos, ocasionando por vezes, a ruptura do diálogo. Além disso, diante do conflito instalado é cômodo para as partes delegar a outrem a solução do seu conflito, restando ainda presente a cultura do litígio que eleva a sentença à condição de único meio legítimo de resolução do conflito jurídico-familiar.

Há necessidade de respeito à esfera íntima do indivíduo nas relações familiares, portanto, a atuação impositiva do Estado nesta esfera somente deve ocorrer como *ultima ratio*. Dessa forma, os meios consensuais de solução de conflitos exercem papel fundamental para que se possa conferir a tutela estatal sem ferir a autodeterminação das partes para resolver a controvérsia. Nesse cenário não há contradição, considerando que em se tratando de instrumentos pacificadores, segundo Garapon (1996, p. 242) “trata-se de lugares aparentemente exteriores à justiça, e, no entanto, ela não está ausente, longe disso. Eles têm em comum, efetivamente, o pedir emprestado à justiça o seu método”.

Oportunizar a denominada “justiça partilhada” (NALINI, 2015, p. 213), ou seja, que práticas consensuais possam coexistir com a intervenção judicial é essencial, principalmente em se tratando de conflitos familiares, contexto em que as relações estão embrenhadas de uma gama complexa de sentimentos e interesses que vão além da seara jurídica.

A maioria dos conflitos familiares é resultado da quebra de confiança e lealdade entre seus membros, ocasionando um distanciamento material e/ou afetivo, questões que podem ser minimizadas por ocasião da mediação, que tem por escopo “[...] ajudar os membros da família tanto nos momentos de crise quanto nos momentos de transição, melhorando a comunicação entre eles e fazendo com que os acordos sejam estabelecidos e as relações mantidas, especialmente entre pais e filhos” (PARKINSON, 2016, p. 39), primando pela “transformação no padrão de comunicação” entre as partes, conforme afirma Zapparolli (2013, p. 189):

O objetivo da mediação não é necessariamente a obtenção de um acordo, mas gerar a transformação no padrão de comunicação entre os mediandos, para a construção da funcionalidade relacional. A mediação pode levar ao acordo, proporcionando opções e soluções mutuamente satisfatórias construídas pelos próprios mediandos. Isso não faz com que seja o acordo o objetivo da mediação. Nessa hipótese não se deve perder de vista a totalidade do conflito que não se resume apenas às disputas pontuais.



Lima e Pelajo (2015, p. 230-231), corroboram esta afirmação entendendo que a mediação se mostra adequada e efetiva ao contexto familiar por respeitar a autonomia da vontade das partes e equalizar os desequilíbrios da relação, fomentando o diálogo e acolhendo as necessidades e interesses dos envolvidos, a fim de que as partes cooperem entre si para encontrar uma solução adequada para dirimir sua controvérsia (GOLDBERG, 2018, p. 19).

Aliar a mediação aos conflitos jurídico-familiares é uma estratégia ímpar para conferir às partes a autonomia necessária para resolver seus conflitos, mitigando a cultura do litígio e propiciando segurança jurídica às partes que optem pela adoção dos métodos consensuais.

3 EXECUÇÃO DE ALIMENTOS: DESAFIOS À SATISFAÇÃO DOS DIREITOS ASSEGURADOS AO ALIMENTANDO

A obrigação alimentar surgiu precipuamente como um dever moral (CAHALI, 2009, p. 31), entretanto, a fim de conferir-lhe caráter impositivo, passou a ser normatizada em razão de sua essencialidade para manutenção da vida humana.

De acordo com Cahali (2009, p. 31), a palavra “alimentos” abrange tudo aquilo que é necessário para suprir as necessidades vitais de quem não pode fazê-lo por conta própria.

Importa ressaltar que a obrigação de prestar alimentos pode decorrer das relações de parentesco, conjugalidade ou convivencialidade (art. 1.694 CC) e ainda pode ter como fundamento a prática de ato ilícito (art. 948, II CC). Em se tratando da hipótese decorrente da relação de parentalidade, especialmente quando consubstanciada no poder familiar, o direito assegurado ao alimentando vai além da satisfação das necessidades básicas para sua sobrevivência, para abarcar a fundamental importância da preservação saudável da relação paterno e materno-filial.

Como afirma Pereira (2012, p. 527), o Direito não despreza a vinculação da pessoa ao seu próprio contexto familiar, e por essa razão impõe “aos parentes do necessitado, ou pessoa a ela ligada por um elo civil, o dever de proporcionar-lhe condições mínimas de sobrevivência, não como favor ou generosidade, mas como obrigação judicialmente exigível”.

Enquanto obrigação judicialmente exigível, Canezin (2005, p. 279) a eleva à condição de dever de alimentar, afirmando que a “obrigação de alimentar decorrente genericamente do parentesco é de menor intensidade do que o dever de alimentar que decorre do poder parental. Este último sobrepõe-se mesmo ao sustento do prestador, no caso, os genitores”, vez que o dever de sustento da prole decorre de um princípio natural, que de acordo com Cahali (2009, p.



28), consiste no “superior direito de ser nutrido pelos responsáveis por sua geração” e ainda “na solidariedade e na mútua assistência” (DIAS, 2020, p. 24).

O descumprimento do dever de prestar alimentos, em atendimento ao princípio da dignidade da pessoa humana e da solidariedade familiar, ambos de índole constitucional, gera consequências, sendo necessária a intervenção do Estado para compelir o devedor ao pagamento da prestação alimentícia.

Dessa forma, para efetividade do direito material à prestação de alimentos o CPC/2015 prevê procedimentos específicos para cobrança das parcelas vencidas e aquelas que se vencerem no curso do processo. São cinco os instrumentos legais para a cobrança do débito alimentar: a) protesto (art. 528, § 1º e art. 517); b) inscrição no cadastro de inadimplentes (art. 782, §§ 3º e 5º.); c) execução de alimentos pelo rito da prisão do devedor (art. 528, § 3º e art. 911); d) execução de alimentos pelo rito da penhora de bens do devedor (art. 523, § 8º e art. 831) e, e) desconto em folha de pagamento do devedor (art. 529 e art. 912).

A decisão judicial que estabelece o débito alimentar poderá ser levada a protesto nos termos do art. 517 do CPC/2015, quando não ocorra o adimplemento da obrigação ou diante da rejeição da justificativa apresentada (art. 528, § 1º CPC/2015).

No que diz respeito ao cadastro de inadimplentes, por exemplo, o STJ (2016) manifestou-se especificamente em relação à execução de alimentos, afirmando: “Na execução de alimentos, é possível o protesto e a **inscrição do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito**”. (grifou-se)

Na execução de alimentos pelo rito da prisão o devedor é intimado para efetuar o pagamento do débito no prazo de 3 (três) dias ou justificar a impossibilidade de fazê-lo. Não sendo efetuado o pagamento no prazo legal, bem como, não apresentando o devedor justificativa, a consequência é a sua prisão pelo prazo de 1 (um) a 3 (três) meses.

De modo similar, na execução pelo rito da penhora, o devedor também será intimado para pagar as parcelas vencidas no prazo de 3 (três) dias ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de expropriação de tantos bens quantos bastem à satisfação do crédito.

A fim de assegurar o pagamento da obrigação alimentar, bem como facilitar a constrição patrimonial do devedor, o CPC/2015 prevê o pagamento efetuado por terceiros, qual seja, o empregador do devedor. Nos casos em que o devedor seja trabalhador assalariado, devidamente registrado pelo regime celetista ou estatutário, prestigia-se o desconto em folha de pagamento



das parcelas vencidas até o limite de 50% do seu rendimento líquido, sem prejuízo do desconto das parcelas futuras.

De fato, o legislador reconheceu a importância da previsão de medidas coercitivas que obriguem o devedor a cumprir a obrigação alimentar, porém há vários fatores de ordem social e econômica que até mesmo o aprisionamento, muitas vezes, não compele o devedor ao adimplemento da dívida alimentar.

Entre estes fatores está a possibilidade de desemprego, seja de forma compulsória ou voluntária, o que afasta a efetividade do desconto em folha de pagamento.

Outros fatores são: a inexistência de patrimônio por estarem os bens registrados em nome de terceiros ou por efetiva ausência de lastro patrimonial, o que inviabiliza a constrição dos bens; e, a eventual indiferença quando do protesto do título ou da inscrição de seu nome no cadastro de inadimplentes.

A maior proteção dos direitos fundamentais, mais especificamente do princípio da dignidade humana, o qual resguarda o patrimônio mínimo existencial do indivíduo, gera limitações ao poder coercitivo do Estado, por exemplo, a impenhorabilidade do bem de família, a privacidade das informações patrimoniais, a impossibilidade de penhora de conta salário, entre outras.

No entanto, a execução do débito alimentar, apesar de mitigar esses obstáculos à restrição do patrimônio do devedor, eis que é a única modalidade de execução que permite a coerção física do devedor (prisão) para pagamento do débito (art. 528, § 3º, CPC/2015), bem como autoriza a penhora de salário e poupança (art. 833, inciso IV e X, § 2º, CPC/2015) e penhora do bem de família (art. 3º, III, da Lei n. 8.009/1990) para satisfazer o débito inadimplido, ainda apresenta outros entraves que obstam a efetividade do processo de execução.

Uma das questões desafiadoras diz respeito à execução de alimentos pelo rito da prisão, considerando a limitação do débito às 3 (três) últimas prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no decorrer do processo (art. 528, § 7º CPC/2015), sendo que as demais parcelas vencidas antes da propositura da ação devem ser executadas pelo rito da penhora.

Além disso, se a prisão do devedor for efetivada e não houver o adimplemento do débito, as parcelas que fundamentaram o decreto prisional também deverão ser executadas pelo rito da penhora, pois não se admite que o devedor seja preso duas vezes pelo mesmo débito.



Diante da necessidade da execução dos alimentos por meio de ritos diversos e a consequente impossibilidade de executar a totalidade do débito em um procedimento híbrido que comporte o rito da prisão e da penhora no mesmo processo, Dias (2016, p. 21), entende que:

O só fato de o legislador, abrigar em capítulos distintos as duas modalidades de executar alimentos, não significa que seja necessário o uso de procedimentos distintos: um para cobrança do encargo vencido até três meses e outro para o pagamento das prestações anteriores.

Por outro lado, parte das decisões em sede recursal segue no sentido de que a cobrança da obrigação alimentar pelo rito da prisão ou rito da penhora não deve ser executada de forma conjunta, a fim de evitar tumulto processual, havendo a necessidade do prosseguimento das execuções de modo apartado.

Neste sentido, a decisão proferida pela 19ª. Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG, 2021).

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - CUMULAÇÃO DE RITOS - IMPOSSIBILIDADE - CRIAÇÃO DE PROCEDIMENTO HÍBRIDO. 1. Na execução de alimentos, apesar de ser possível a conversão do rito no curso da execução por iniciativa da parte exequente, a cumulação de ritos torna-se incompatível, conforme vedação expressa do art. 528, § 8º do CPC. 2. No contexto da pandemia, a jurisprudência tem flexibilizado o regime da execução da prisão civil, admitindo-se excepcionalmente o cumprimento domiciliar ou o recolhimento do mandado para cumprimento futuro, ao final da pandemia, mas não há, por outro lado, a mesma flexibilização no tocante às medidas satisfativas de persecução do crédito alimentar. (grifou-se)

O Superior Tribunal de Justiça (STJ, 2021), em sede de decisão monocrática proferida pelo Ministro Humberto Martins também inclinou sua manifestação para a impossibilidade da cumulação de ritos e a consequente criação de procedimento híbrido.

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.894.495 - SP (2021/0139306-7) DECISÃO Cuida-se de agravo apresentado por F B contra a decisão que não admitiu seu recurso especial. O apelo nobre, fundamentado no artigo 105, inciso III, alíneas a e c da CF/88, visa reformar acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, assim resumido: **APELAÇÃO AÇÃO DE DIVÓRCIO NA FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EXECUÇÃO DE ALIMENTOS PELO RITO DA PRISÃO CIVIL NÃO COMPORTA CUMULAÇÃO COM EXECUÇÃO PELO RITO DA CONSTRIÇÃO PATRIMONIAL NEM COM QUALQUER DOS OUTROS PEDIDOS REALIZADOS DE PRESTAÇÃO DE CONTAS PARTILHA E OBRIGAÇÃO DE FAZER SOB PENA DE SE ADMITIR A CRIAÇÃO JUDICIAL DE PROCEDIMENTO HÍBRIDO E OCASIONAR TUMULTO PROCESSUAL. PEDIDO DE CUMULAÇÃO DE PEDIDOS NÃO ACOLHIDO. [...].** (grifou-se)



No entanto, a impossibilidade de cumulação de procedimentos burocratiza os encaminhamentos e dificulta sobremaneira o exercício dos direitos pleiteados pelo credor, considerando que a propositura de duas execuções movimentava o Poder Judiciário por duas vezes, o que contraria o princípio da celeridade e economia processual, prejudicando o credor e beneficiando o devedor, além de aumentar os custos para o Estado, vez que a maioria das ações de execução de alimentos tramita sob o benefício da justiça gratuita (DIAS, 2016, p. 22).

Outra questão também desafiadora, diz respeito à apresentação de justificativa pelo devedor para obstar o decreto prisional. De acordo com Assis (2020, p. 165-166), a defesa do executado deve se ater apenas a questões processuais afetas às condições da ação, prova do pagamento e/ou justificativa.

O art. 528, § 2º CPC/2015 por sua vez prevê que: “Somente a comprovação de fato que gere a **impossibilidade absoluta** de pagar justificará o inadimplemento.” (grifou-se)

Nas hipóteses em que o devedor apresenta justificativa explicitando modificação de sua situação financeira pela constituição de nova família, nascimento de outros filhos, bem como fazendo prova de que está desempregado ou outra alegação com vistas a comprovar a situação transitória que acarretou a inadimplência do débito alimentar, parte dos julgados tende a não acatar os mencionados argumentos por entender que não configuram causa de incapacidade absoluta.

Nesse sentido, a decisão proferida pela 1ª. Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal (TJDF, 2019).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO DE FAMÍLIA. DIREITO CIVIL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. INADIMPLEMENTO. INCAPACIDADE ABSOLUTA EM ARCAR COM OS ALIMENTOS. NÃO COMPROVADA. PRISÃO CIVIL. AJUIZAMENTO DE AÇÃO DE REVISÃO DE ALIMENTOS. NÃO INTERFERÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO MANTIDA. 1. O art. 528 do Código de Processo Civil autoriza o decreto de prisão civil face ao inadimplemento de dívida alimentar. 2. **Uma vez demonstrada que a obrigação alimentar se encontra inadimplida, bem como a ausência de comprovação de impossibilidade absoluta em arcar com o pagamento, não há que se falar em ilegalidade da decisão que ordenou o pagamento, sob pena de decretação da prisão civil do genitor.** 3. **A alegação do genitor de que se encontra em dificuldades financeiras não pode ser examinada na via estreita da execução, devendo tal alegação ser analisada em sede de ação revisional.** 4. O simples ajuizamento da ação revisional não obsta a execução dos alimentos, mormente quando a obrigação alimentar já se encontra vencida. 5. Recurso conhecido e não provido. Decisão mantida. (grifou-se)

A incapacidade absoluta deve consistir em uma causa involuntária que impeça o devedor de prover de forma temporária ou permanente seu próprio sustento. Em ambos os casos

deve restar comprovado o estado de penúria, a fim de caracterizar efetivamente a incapacidade absoluta (ASSIS, 2020, p. 171).

Logo, desemprego ou doença podem acarretar incapacidade absoluta, desde que resultem em um estado de penúria posterior (ASSIS, 2020, p. 171), havendo a necessidade da análise de cada caso, a fim de não cometer a injustiça de desconsiderar uma justificativa válida ou considerar situações que podem prejudicar o direito pleiteado pelo alimentando.

Nesses termos a decisão proferida pela 7ª. Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP, 2021).

Apelação – Execução de alimentos pelo procedimento de prisão civil – Decretação de prisão – Somente a comprovação de fato que gere a impossibilidade absoluta de pagar justificará o inadimplemento (art. 528, § 2º, CPC)– **A condição de desempregada, por si só, não se confunde com a incapacidade financeira**, entretanto, a executada comprovou ser mãe de outros dois filhos, de tenras idades, sendo, inclusive, um lactante, circunstância que não pode ser ignorada – Não se nega o tratamento isonômico que deve ser dado aos filhos, mas, **na hipótese, ponderando as condições de toda prole, os menores infantes que vivem com a executada seriam ainda mais prejudicados – Justificativa aceita** – Decisão mantida – Recurso não provido. (grifou-se)

No entanto, apesar de todo o esforço do legislador em prever instrumentos para cobrança do débito alimentar, bem como do Poder Judiciário ao fornecer meios informatizados para busca de bens do devedor, ainda assim o cumprimento da obrigação alimentar por vezes, resta infrutífero, considerando que compelido a prestar alimentos, o alimentante não o faz em razão dos fatores sociais, econômicos e processuais já apontados.

Portanto, é necessário repensar o processo de execução de alimentos buscando outros meios para dirimir o conflito e conferir maior efetividade à tutela jurisdicional requerida.

4 A MEDIAÇÃO NA EXECUÇÃO DE ALIMENTOS: ASPECTOS CONTROVERTIDOS DIANTE DA POSSIBILIDADE DA AUTOCOMPOSIÇÃO

A admissibilidade, bem como a importância da adoção da mediação em conflitos jurídico-familiares, de maneira geral, é uníssona e vem corroborada pelos termos do art. 694 CPC/2015 que prevê que: “Nas ações de família, **todos os esforços serão empreendidos** para a solução consensual da controvérsia [...]” e ainda do art. 139, V do referido diploma legal, que estabelece a necessária promoção da autocomposição, **a qualquer tempo**, pelo juiz da causa. (grifou-se).



No entanto, em se tratando da execução de alimentos, especialmente quando fundada no vínculo de parentalidade, o entendimento não é linear e alguns fatores contribuem para esta dissonância.

O primeiro deles trata-se da eventual violação ao princípio da irrenunciabilidade dos alimentos previsto no art. 1.707 do Código Civil (BRASIL, 2002) que dispõe que: “Pode o credor não exercer, porém lhe é vedado renunciar o direito a alimentos, sendo o respectivo crédito insuscetível de cessão, compensação ou penhora”. Neste trilhar, o Enunciado n. 263 (CJF, 2012) aprovado na III Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal prevê que “[...] a irrenunciabilidade do direito a alimentos somente é admitida enquanto subsistir vínculo de Direito de Família”.

Segundo Madaleno (2013, p. 899), o fundamento da irrenunciabilidade do direito aos alimentos “estaria no interesse social de o direito aos alimentos, como norma de ordem pública, representar direito personalíssimo e indisponível, identificado com a subsistência da pessoa, e com o supremo direito à vida” e, portanto, estaria fora do alcance da autonomia privada das partes.

Em decisão em sede recursal, a Quarta Câmara de Direito Civil do Tribunal de Justiça de Santa Catarina (TJSC, 2010) entendeu que a homologação de acordo entre os genitores, na fase de execução de alimentos, além de implicar evidente prejuízo ao alimentando também afronta à disposição legal que estabelece a vedação à renúncia aos alimentos, confrontando, portanto, a possibilidade da formalização de acordo fundada na autonomia privada das partes com o direito indisponível do alimentando.

ACÇÃO DE EXECUÇÃO DE DÉBITO ALIMENTAR. HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO REALIZADO ENTRE O DEVEDOR E A REPRESENTANTE LEGAL DA MENOR ALIMENTANDA. INSURGÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. **IRRENUNCIABILIDADE DOS ALIMENTOS. DIREITO INDISPONÍVEL. MANIFESTO PREJUÍZO AOS INTERESSES DA CRIANÇA.** ENTENDIMENTO PACÍFICO TANTO DA DOCTRINA QUANTO NA JURISPRUDÊNCIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 1.707 DO CC/2002. DECISÃO CASSADA. RECURSO PROVIDO. [...] 2. A representante legal do menor encontra, no Código Civil, expressa vedação para renunciar aos alimentos devidos à criança, constituindo-se tal liberalidade em escancarada afronta ao art. 1.707 do aludido Diploma. 3. Ademais, a decisão homologatória, neste aspecto, não se compraz com o equivocado intuito de se levar a efeito um acordo inquinado por flagrante ilegalidade, consubstanciada na renúncia de direitos indisponíveis da incapaz e no manifesto prejuízo a seus interesses. (grifou-se)

Por outro lado, Veloso (2003, p. 59), observa que “irrenunciável é o direito aos alimentos futuros, não o são as prestações vencidas, cuja cobrança o credor pode deixar de



exercer até mesmo na fase executiva (CPC, art. 569)¹ sic”, sendo que a “mera dispensa dos alimentos não implica a sua renúncia” (TARTUCE, 2015, p. 518).

Neste sentido é a decisão da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJRS, 2011):

APELAÇÃO CÍVEL. ALIMENTOS. IRRENUNCIABILIDADE. POSSIBILIDADE DE AJUSTE. DESISTÊNCIA DAS EXECUÇÕES. ACORDO. Os alimentos dos filhos são irrenunciáveis pelos guardiões, porém, acordar sobre os alimentos inclui-se na possibilidade de não exercer o direito, expresso no art. 1.707 do CC. No caso concreto, o acordo entre os genitores que, diante da mudança da guarda eram reciprocamente devedores de alimentos e administradores dos alimentos do filho, **firmarem acordo de extinção das execuções. Tal ajuste pode ser homologado porquanto não implica ajuste futuro, porquanto não se trata de renúncia, mas extinção das execuções pretéritas.** APELO NÃO PROVIDO. (grifou-se)

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ, 2020) em sede de Recurso Especial manifestou-se no sentido de afastar eventual óbice legal em se tratando da celebração de acordo para exoneração do débito e consequente extinção da execução de alimentos:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. FAMÍLIA. MENOR ABSOLUTAMENTE INCAPAZ. EXECUÇÃO. ALIMENTOS PRETÉRITOS. ACORDO. EXONERAÇÃO DA DÍVIDA. POSSIBILIDADE. ART. 1.707 DO CÓDIGO CIVIL. CURADOR ESPECIAL. ART. 9º DO CPC/1973. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 211/STJ. [...] 2. Cinge-se a controvérsia a examinar se é possível a realização de acordo com a finalidade de exonerar o devedor do pagamento de alimentos devidos e não pagos e se é necessária a nomeação de curador especial, tendo em vista a alegação de existência de conflito de interesses entre a mãe e as menores. **3. É irrenunciável o direito aos alimentos presentes e futuros (art. 1.707 do Código Civil), mas pode o credor renunciar aos alimentos pretéritos devidos e não prestados, isso porque a irrenunciabilidade atinge o direito, e não o seu exercício.** 4. Na hipótese, a extinção da execução em virtude da celebração de acordo em que o débito foi exonerado não resultou em prejuízo, visto que não houve renúncia aos alimentos vincendos e que são indispensáveis ao sustento das alimentandas. As partes transacionaram somente o crédito das parcelas específicas dos alimentos executados, em relação aos quais inexistia óbice legal. [...] 6. Recurso especial conhecido em parte e não provido. (grifou-se)

Sob o argumento da possibilidade da realização de acordo em sede de execução de alimentos, bem como o prosseguimento da execução quando do seu descumprimento, assim manifestou-se a 19ª. Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG, 2021):

AGRAVO DE INSTRUMENTO - FAMÍLIA - EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - ACORDO JUDICIAL - DESCUMPRIMENTO - PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. 1. O descumprimento de acordo judicial celebrado nos autos da ação de execução de alimentos enseja o seu prosseguimento, pelo mesmo rito

¹ Trata-se de referência ao artigo 569 do CPC/1973 que tem sua correspondência no CPC/2015 em seu art. 775. O exequente tem o direito de desistir de toda a execução ou de apenas alguma medida executiva.



procedimental, incluindo-se na cobrança as prestações vincendas. 2. A ação de execução apenas se extingue nas hipóteses do art. 924 do CPC, que não incluem a celebração de acordo. (grifou-se)

Diante do exposto entende-se cabível a celebração de acordo e, conseqüentemente a utilização da mediação, em sede de execução, no que se refere aos alimentos pretéritos, em razão de tratar-se do não exercício de um direito legalmente assegurado, nos termos do art. 1.707 CC. No entanto, em relação aos alimentos presentes e futuros esta possibilidade resta afastada, considerando a necessária manutenção das condições mínimas para a sobrevivência do alimentando e a prevalência do princípio da irrenunciabilidade.

O segundo fator passível de discussão no que diz respeito à possibilidade da mediação nas ações de execução de alimentos, trata-se do atendimento ao princípio da autonomia da vontade, previsto no art. 166 CPC/2015, no art. 2º., inciso V da Lei 13.140/2015 (BRASIL, 2015b) e no Anexo III da Resolução 125/2010 (CNJ, 2010), especialmente no que se refere à voluntariedade das partes em transigir, considerando que a via executiva é embrenhada - de forma mais intensa, considerando o inadimplemento do alimentante -, por embates que desgastam a relação entre as partes, levando muitas vezes, à transformação do alimentando em objeto do litígio.

Neste sentido, Paz (2013, p. 213) cita um exemplo clássico de problema implícito nos procedimentos de execução de alimentos:

[...] o genitor que tem guarda do menor, em meio a todos os sentimentos e emoções geradas desta realidade, acaba por colocar a criança como principal meio de pressão para receber a pensão devida, escondendo o filho e privando-o do convívio do outro, pai ou mãe. Em oposição a tal situação, o outro genitor, como forma de mostrar força, continua sem pagar a pensão alimentícia. Estes esquecem que o que deve prevalecer é o bem-estar do filho gerado da relação entre os dois.

Estes conflitos, que se intensificam na fase de execução fragilizam a escolha ou até mesmo a aceitação das partes pelo procedimento da mediação, podendo dificultar a adoção da via consensual para a satisfação do direito do alimentando.

Importante ressaltar que “a autonomia da vontade, também entendida como autodeterminação, é um valor essencial para a proveitosa implementação de meios consensuais de composição de conflito” (BARBOSA; TARTUCE, 2019, p. 153) e o respeito, à autonomia do cidadão “visa conferir a este o efetivo acesso à justiça, fomentando sua participação plena na resolução dos conflitos, inclusive por meios consensuais como a conciliação e a mediação” (SPLENGER, 2016, p. 27).



Na Comarca de Ponta Grossa, Estado do Paraná, os processos de execução de alimentos em trâmite nas duas Varas de Família somente são encaminhados para o Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC/PG)² quando há manifestação de interesse das partes em participar da sessão de mediação e buscar o tanto quanto possível a formalização de acordo.

Desse modo, os demais processos de execução de alimentos - em que o interesse não é manifestado - não são encaminhados ao CEJUSC/PG para eventual tentativa de mediação como ocorre, via de regra, nos processos fundamentados em ações de outras naturezas, como revisional de alimentos, regulamentação do direito de convivência entre outros. Nessas hipóteses, independentemente da inicial manifestação de interesse das partes, estas são chamadas para participar da sessão de mediação, na tentativa da resolução antecipada do conflito.

Para que haja voluntariedade, como corolário do princípio da autonomia da vontade das partes não há necessidade de expressa manifestação de vontade, basta que haja aceitação quanto ao procedimento da mediação e nesse sentido, após análise do julgador, este poderia viabilizar o chamamento das partes para participar da sessão de mediação, propiciando que a formalização do acordo sobre o débito alimentar vencido pudesse ser uma alternativa viável à satisfação do direito do alimentando.

Estes fundamentos corroboram o entendimento de que a execução de alimentos com fundamento no vínculo parental, não pode ser tratada nos mesmos moldes da cobrança de débitos comuns, posto que além de estar em voga a subsistência de outrem (direito material), também está em discussão a convivência do alimentando com o alimentante, a relação de afeto entre pais e filhos (direito existencial), bem como a relação entre os genitores.

Portanto, não se está tratando exclusivamente da manutenção das condições mínimas de sobrevivência do alimentando, mas sim do aspecto existencial que abrange precipuamente a preservação da necessária relação parental afetiva, vez que nas relações familiares além da sujeição econômica também há dependência afetiva entre os entes familiares.

Essa, por sinal, é a razão de ser da própria família: possibilitar o desenvolvimento físico e psíquico dos seus integrantes. [...] A noção de pertencimento a determinado núcleo familiar pode ser medida pelo grau de dependência econômica e afetiva que liga cada membro ao grupo. [...] a família é o *locus* de realização da afetividade, pois nela que realizam as experiências afetivas que vão moldar a personalidade de

² Informações colhidas pelo AUTOR 1 e pelo AUTOR 2 junto à Coordenação do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca de Ponta Grossa, Estado do Paraná (CEJUSC/PG) em set. 2021.





determinar a qualidade das relações a serem desenvolvidas pelos indivíduos na vida social e política. (SANTOS, 2011, p. 152-153)

Nesse sentido a aplicabilidade da mediação no processo de execução se adéqua às necessidades das partes, reduzindo o conflito no caso de rompimento de vínculo e atendendo aos conflitos de ordem legal e emocional existentes na família (THOMÉ 2008, p. 6) e ainda tornando o procedimento menos exaustivo às partes e preservando o vínculo de afeto entre alimentante e alimentando (TREVISAN; SPLEGLER NETO, 2015, p. 72).

Nos conflitos familiares não se mostra suficiente dirimir a controvérsia de forma objetiva, apenas se pautando pelo que consta nos autos. É necessário pacificar tanto o conflito jurídico quanto o conflito social (PAZ, 2013, p. 2010) e somente a mediação pode gerir o conflito de forma integral, em razão de seu caráter interdisciplinar.

A interdisciplinaridade é considerada como a mais recente tendência da teoria do conhecimento, decorrência obrigatória da modernidade, por se tratar de um saber oriundo da predisposição para um ‘encontro’ entre diferentes pontos de vista (diferentes consciências), o que pode levar, criativamente, à transformação da realidade. (PRADO, 2003, p. 6)

Nesse caso a mediação poderá servir como instrumento transformador da relação entre os envolvidos, auxiliando o responsável pelo alimentando a perceber que o principal motivo do pleito deve ser o interesse em suprir as necessidades do alimentando e garantir seu direito material e existencial, bem como, auxiliar o devedor a compreender que as necessidades do infante são superiores aos seus interesses pessoais, que a pensão alimentícia constitui além de um dever, uma obrigação moral deste com sua prole e que, portanto, o cumprimento da obrigação é medida necessária e imediata.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

No que se refere ao processo de execução de alimentos, além de burocrático - especialmente quando se exige o ajuizamento de procedimentos distintos para execução do débito alimentar - ainda apresenta entraves que obstam a efetividade do direito material do alimentando.

A prisão do devedor, embora seja o meio coercitivo mais gravoso, não garante o adimplemento da obrigação e ainda pode impactar no inadimplemento das parcelas futuras da prestação alimentícia.



O protesto do título também pode não gerar o resultado esperado, considerando que o devedor pode ter vários outros títulos protestados em seu nome e assim como os demais, a dívida alimentar resultante do protesto seguirá sem pagamento. Situação análoga poderá ocorrer na hipótese da inscrição no cadastro de inadimplentes.

A penhora por sua vez pode resultar infrutífera diante da inexistência de bens em nome do devedor, seja porque efetivamente não os possui, seja porque possuindo, estão em nome de terceiros.

E ainda, quando do desconto em folha de pagamento, pode sobrevir o desemprego compulsório ou voluntário, inviabilizando o cumprimento da obrigação alimentar.

É imperioso ressaltar que não há medida coercitiva ou consensual aplicável às hipóteses de manifesto desinteresse por parte do alimentante em satisfazer o direito pleiteado pelo alimentando. No entanto, as demandas na seara familiar são embrenhadas por questões adjacentes à lide processual e que podem ser tratadas, a partir da adoção de métodos autocompositivos como a mediação, evitando tanto quanto possível a morosidade para a satisfação das necessidades básicas do alimentando, bem como a adoção de medidas mais gravosas direcionadas ao alimentante.

Na maioria dos conflitos familiares há uma quebra de confiança o que faz surgir problemas de comunicação entre as partes conflitantes e a impossibilidade de diálogo saudável acarreta, geralmente, o distanciamento material e afetivo, principalmente quando se está diante de uma relação de parentalidade em que o vínculo paterno e/ou materno-filial se torna cada vez mais remoto.

Retomando o problema de pesquisa proposto neste ensaio, qual seja, identificar se a mediação pode ser uma medida autocompositiva aplicável à demanda executiva sem que haja violação aos princípios da irrenunciabilidade do direito aos alimentos, bem como da autonomia da vontade das partes, conclui-se que não há óbice para a adoção da mediação na execução de alimentos pelos fundamentos a seguir apresentados.

O princípio da irrenunciabilidade do direito aos alimentos resta incólume diante da mediação, considerando que não há impedimento na composição entre as partes sobre os alimentos pretéritos, ou seja, aqueles devidos e não prestados, considerando que a irrenunciabilidade diz respeito exclusivamente ao direito aos alimentos presentes e futuros, os quais têm por finalidade prover a manutenção da sobrevivência do alimentando.



O princípio da autonomia da vontade das partes, pressuposto para a adoção dos métodos autocompositivos permanece salvaguardado, considerando que não há exigência de expressa manifestação de vontade para participar da sessão de mediação. Basta que ao serem estimuladas, a partir do chamamento pela autoridade judicial, as partes compareçam e aceitem voluntariamente participar da sessão de mediação com vistas à retomada do diálogo e a oportuna atuação responsável pelas partes envolvidas no conflito jurídico-familiar. Esta interação pode gerar não somente a formalização de um acordo, dentro dos limites impostos pela via executiva (direito material), mas principalmente a efetiva mudança do cenário adversarial para um cenário colaborativo, levando em consideração de forma primordial, a manutenção saudável da relação paterno e materno-filial (direito existencial).

Corroborando os fundamentos apresentados é importante ressaltar que a legislação ordinária, embora não trate especificamente sobre a aplicação da mediação na execução de alimentos também não impede a sua utilização, na medida em que prevê que o juiz poderá promover a autocomposição a qualquer tempo, afastando, portanto, qualquer delimitador no que se fere à fase processual.

Transitando pelo âmbito normativo, a partir da promulgação da Convenção sobre a cobrança internacional de alimentos para crianças e outros membros da família há expressa previsão quanto ao dever das Autoridades Centrais em estimular soluções amigáveis, bem como o recurso à mediação como mecanismo favorável à execução voluntária do débito alimentar. Assim, o Brasil sendo signatário da referida Convenção optou pela cooperação entre os Estados para a cobrança internacional de alimentos e ainda tomou o cuidado de estabelecer mecanismos céleres e eficientes como meios para solucionar de forma consensual os conflitos gerados a partir da execução da prestação alimentar.

Portanto, em que pese a previsão legal de medidas executórias e coercitivas com vistas ao adimplemento da obrigação alimentar, a mediação pode ser adotada, inclusive na fase executiva, a fim de propiciar não somente o pagamento dos alimentos devidos e não prestados, mas também contribuir para o adimplemento futuro por parte do alimentante e especialmente para o reconhecimento de que o alimentando não precisa somente de bens materiais (direito material) para manter a sua sobrevivência e dignidade, mas também necessita de cuidado afetivo (direito existencial).

REFERÊNCIAS





ASSIS, Araken de. **Da execução de alimento e prisão do devedor**. 11. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thompson Reuters Brasil, 2020.

BARBOSA, Águida Arruda; TARTUCE, Fernanda. Reflexões sobre a autonomia da vontade e a interdisciplinaridade na mediação In EHRHARDT JÚNIOR, Marcos; CORTIANO JUNIOR, Eroulths (Coord). **Transformações no Direito Privado nos 30 anos da Constituição**: estudos em homenagem a Luiz Edson Fachin. Belo Horizonte: Fórum, 2019, p. 151-161.

BRASIL (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 10 fev. 2022.

BRASIL (2002). **Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 10 fev. 2022.

BRASIL (2015a). **Lei 13.105 de 16 de março de 2015**. Institui o Código de Processo Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 10 fev. 2022.

BRASIL (2015b). **Lei 13.140 de 26 de junho de 2015**. Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública; altera a Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, e o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972; e revoga o § 2º. do art. 6º. da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113140.htm. Acesso em: 10 fev. 2022.

BRASIL (2017). **Decreto n. 9.176, de 19 de outubro de 2017**. Convenção sobre a cobrança internacional de alimentos para crianças e outros membros da família e o Protocolo sobre a lei aplicável às obrigações de prestar alimentos. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/decreto/D9176.htm. Acesso em: 07 mar. 2022.

CAHALI, Yussef Said. **Dos Alimentos**. 6. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

CANEZIN, Claudete Carvalho. A obrigação alimentar dos avós: um dever além da legislação In **Revista da Escola Paulista de Direito**. vol. 1. São Paulo, maio/ago. 2005, p. 272-284.

CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL (CJF). **Jornadas de direito civil I, III, IV e V**: enunciados aprovados. Coordenador Científico Ministro Ruy Rosado de Aguiar Júnior. Brasília: Conselho da Justiça Federal, Centro de Estudos Judiciários, 2012. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/publicacoes-1/jornadas-cej/EnunciadosAprovados-Jornadas-1345.pdf>. Acesso em: 12 fev. 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Resolução 125/2010**. Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do





Poder Judiciário e dá outras providências. Disponível em:

<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/atos-normativos?documento=156> Acesso em: 10 fev. 2022.

DIAS, Maria Berenice. A cobrança dos alimentos no novo CPC. **Revista JurisFIB**. Ano VII. Dezembro, 2016. Disponível em: <https://revistas.fibbauru.br/jurisfib/article/view/238/218>. Acesso em: 05 jan. 2022

DIAS, Maria Berenice. **Alimentos**: direito, ação, eficácia, execução, 3ª. ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: JusPodivm, 2020.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de Direito Processual Civil**. V. I. São Paulo: Malheiros Editores, 2001.

GARAPON, Antoine. **O guardador de promessas**. Justiça e democracia. Lisboa: Instituto Piaget, 1996.

GOLDBERG, Flávio. **Mediação em direito de família**: aspectos jurídicos e psicológicos. São Paulo: Foco, 2018.

LIMA, Evandro Souza e; PELAJO, Samantha. A mediação nas ações de família. In: Almeida, Diogo Assumpção Rezende de; Pantoja, Fernanda Medina; Pelajo, Samantha (Coord.). **A mediação no novo código de processo civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 223-245.

MADALENO, Rolf. **Curso de direito de família**. 5ª. ed. ver., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

NALINI, José Renato. **A rebelião da toga**. 3 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Agenda 2030**. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/pos2015/ods16/>. Acesso em: 10 fev. 2022.

PARKINSON, Lisa. **Mediação familiar**. Belo Horizonte: Del Rey, 2016.

PAZ, Ilana Chagas de Ferro Coelho da. A mediação familiar frente ao dever alimentar. **Revista da EJUSE**, n. 19, 2013. Disponível em: <https://core.ac.uk/download/pdf/16754333.pdf>. Acesso em: 18 dez. 2021.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil**. São Paulo: Forense, v. V, 2012.

PRADO, Lídia Almeida. **O juiz e a emoção**. São Paulo: Milenium, 2003.

ROBLES, Tatiana. **Mediação e Direito de Família**. 2. ed. rev. e ampl. São Paulo: Ícone, 2009.



SANTOS, Romualdo Baptista. **A tutela jurídica da afetividade**: os laços humanos como valor jurídico na pós-modernidade. Curitiba: Juruá, 2011.

SPLINGER, Fabiana Marion. **Mediação de conflitos**: da teoria à prática. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2016.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ, 2016). **Jurisprudência em Teses**. Alimentos. Edição n. 65, n. 2. Brasília, 2016. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/publicacaoinstitucional/index.php/JuriTeses/article/view/11312/11441>. Acesso em: 05 mar. 2021.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ, 2020). **REsp: 1529532 DF 2015/0100156-2**. Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA. Data de Julgamento: 09/06/2020. TERCEIRA TURMA. Data de Publicação: DJe 16/06/2020. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/861675818/recurso-especial-resp-1529532-df-2015-0100156-2>. Acesso em: 27 jan. 2022.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ, 2021). **AREsp: 1894495 SP 2021/0139306-7**. Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS. Data de Publicação: DJ 06/08/2021. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1259400496/agravo-em-recurso-especial-aresp-1894495-sp-2021-0139306-7/decisao-monocratica-1259400508>. Acesso em: 07 fev. 2022.

TARTUCE, Flávio. Alimentos In PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Org.). **Tratado de Direito das Famílias**. Belo Horizonte: IBDFAM, 2015.

THOMÉ, Liane Maria Busnello. A mediação aplicada às ações de execução de alimentos. **Revista Páginas de Direito**. Porto Alegre. Ano 8. nº 749, 04 de abril de 2008. Disponível em: <https://www.paginasdedireito.com.br/artigos/66-artigos-abr-2008/5949-a-mediacao-aplicada-as-acoes-de-execucao-de-alimentos>. Acesso em: 07 jan. 2022.

TREVISAN, Marieli; SPENGLER NETO, Theobaldo. Mediação enquanto nova possibilidade frente à prisão de alimentos. In: SPENGLER, Fabiana Marion; SPENGLER NETO, Theobaldo (Org.). **Do conflito à solução adequada**: mediação, conciliação, negociação, jurisdição e arbitragem. Santa Cruz do Sul: Essere Nel Mondo, 2015.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS (TJMG, 2021a). **AI: 10000211251046001 MG**. Relator: Carlos Henrique Perpétuo Braga. Data de Julgamento: 30/09/2021. 19ª CÂMARA CÍVEL. Data de Publicação: 06/10/2021. Disponível em: <https://tj-mg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1294160609/agravo-de-instrumento-cv-ai-10000211251046001-mg>. Acesso em: 12 fev. 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS (TJMG, 2021b). **AI: 10000211039805001 MG**. Relator: Wagner Wilson. Data de Julgamento: 21/10/2021. 19ª CÂMARA CÍVEL. Data de Publicação: 27/10/2021. Disponível em: <https://tj-mg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1306348590/agravo-de-instrumento-cv-ai-10000211039805001-mg>. Acesso em: 07 fev. 2022.





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA (TJSC). **AI: 434061 SC 2008.043406-1**. Relator: Eládio Torret Rocha. Data de Julgamento: 15/03/2010. Quarta Câmara de Direito Civil. Disponível em: <https://tj-sc.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/8384717/agravo-de-instrumento-ag-434061-sc-2008043406-1>. Acesso em: 12 fev. 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO (TJSP). **AC: 1001114-28.2016.8.26.0185 SP**. Relator: Luis Mario Galbetti. Data de Julgamento: 17/07/2021. 7ª Câmara de Direito Privado. Data de Publicação: 17/07/2021. Disponível em: <https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1248388480/apelacao-civel-ac-10011142820168260185-sp-1001114-2820168260185>. Acesso em: 07 fev. 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL (TJDF). **0700005-14.2019.8.07.9000**. Segredo de Justiça. Relator: ROMULO DE ARAUJO MENDES. Data de Julgamento: 08/05/2019. 1ª Turma Cível. Data de Publicação: Publicado no DJE: 15/05/2019. Disponível em: <https://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/708758261/7000051420198079000-segredo-de-justica-0700005-1420198079000>. Acesso em: 07 fev. 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL (TJRS). **AC: 70035199124 RS**. Relator: Alzir Felipe Schmitz, Data de Julgamento: 16/12/2010. Oitava Câmara Cível. Data de Publicação: 10/01/2011. Disponível em: <https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/907328064/apelacao-civel-ac-70035199124-rs>. Acesso em: 12 fev. 2022.

VELOSO, Zeno. In AZEVEDO, Álvaro Villaça (Coord.). **Código Civil Comentado**. São Paulo: Atlas, v. XVII, 2003.

ZAPPAROLLI, Célia Regina. A experiência pacificadora da mediação. In: MUSZKAT, Malvina. **Mediação de conflitos: pacificando e prevenindo a violência**. São Paulo: Summus Editorial, 2013, p. 149-189.